

PARECER JURÍDICO

Processo nº 17801/2018.

Objeto: Aditivo de Prazo.

Contrato Originário nº 17801/2018.

Contratada: ALBERTO SOUSA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ:
76.759.656/0001-66

Versa o presente Parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato Originário nº 17801/2018, celebrado com a empresa ALBERTO SOUSA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 76.759.656/0001-66, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL, CONFORME PROJETO, E PLANO DE TRABALHO, E DE ACORDO CONVÊNIO Nº 033/2018. - ASSJUR/SECID. REF: PROCESSO N.º 17801/2018 - ASSJUR/SECID, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

A referida solicitação foi devidamente justificada e consta o aceite da empresa contratada na realização do feito. Quanto ao acréscimo do prazo de vigência de mais um ano pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, contrato originário nº 17801/2018, dessa feita verifica-se consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 que aplica - se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520/02, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Apontamos ainda que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato originário encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 28/09/2018.

No que se refere à Minuta do Termo Aditivo constante nos autos, verificamos perfeita conciliação com a legislação que rege à matéria, dessa feita **aprovamos** a mencionada Minuta.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de São João dos Patos-Ma
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

Diante o exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta está devidamente justificada, destacamos ainda à verificação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada do momento da celebração do mencionado termo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São João dos Patos – MA, 23 de setembro de 2019.

Gullit Vinicius Silva Barros
Assessor Jurídico
OAB-MA nº 14.814